

PARECER 1436/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 369/2000.

Relativamente ao Projeto de Lei Nº 0369/00, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano, que institui a Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo, a Assessoria Técnica Legislativa, em seu parecer, se posiciona

PELA ILEGALIDADE, concluindo que tal propositura não detém condições de prosperar, respaldando-se nos artigos 1º e 7º da Lei Nº 10502, de 04 de dezembro de 1986 (alterada pela Lei 11.785 de 26 de maio de 1995); nos artigos 6º e 69 - inciso XVI da Lei orgânica do Município; no artigo 2º da Constituição Federal; e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em que pese o parecer acima mencionado, permitimo-nos tecer os seguintes comentários, fazendo referência ao posicionamento da Assessoria Técnica Legislativa:

1º)Relativamente aos dispositivos dos artigos 1º e 7º da Lei Nº 10502, de 04 de dezembro de 1986, alterada pela Lei 11.785 de 26 de maio de 1995, o projeto de lei em questão não trata de permissão para ocupação de imóvel para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, trata sim de estabelecer prazo de 90 dias para que empresas, já instaladas e devidamente inscritas na Prefeitura por ocasião respectiva da abertura da firma, procedam a regularização de eventuais situações de desacordo com as exigências da legislação municipal. Teve ainda o legislador, o cuidado de não beneficiar os estabelecimentos cujas irregularidades ofereçam, comprovadamente, risco à população, tanto em relação à segurança física da edificação quanto à higiene e saúde pública.

2º)No tocante ao artigo 2º da Constituição Federal e ao artigo 5º da Constituição Estadual, bem como ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei não fere, em qualquer dos seus dispositivos, a independência e a harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo e tampouco trata de delegação de poderes entre os mesmos. Abrange, de fato, procedimentos que corroboram para regularização das empresas junto à Prefeitura, relacionados com atividades perfeitamente condizentes com as atribuições dos organismos municipais envolvidos, nas quais se inclui fiscalização e expedição de licença de funcionamento;

3º)No concernente ao artigo 69, inciso XVI da Lei orgânica do Município, os dispositivos do Projeto de Lei em análise não envolvem criação ou alteração de Secretarias Municipais ou Subprefeituras, tampouco interferem em quaisquer estruturas. Contemplam sim a realização de atividades, por parte de organismos municipais, absolutamente inerentes à sua competência na qual se inclui fiscalização e expedição de licença de funcionamento, isto é, tratam unicamente de indicar procedimentos gerais que conduzam à possibilidade dos estabelecimentos virem a obter prazo para procederem a regularização de eventuais situações de desacordo com as exigências da legislação municipal.

4º)Com relação ao aspecto legal, portanto, esse projeto busca orientar os responsáveis no sentido de regularizar seus estabelecimentos, órgãos ou suas instituições quanto ao Alvará de Funcionamento, hoje um verdadeiro ralo de corrupção, conforme amplamente constatado nas várias denúncias e investigações.

Diante do exposto, concluímos nessa perspectiva que não pode prosperar o parecer da Assessoria Técnica Legislativa, que caracteriza obste à iniciativa, e, por fim, nos posicionamos PELA LEGALIDADE do Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/00.

Rubens Calvo - Relator

Alan Lopes

Arselino Tatto

Brasil Vita

José Olímpio

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR DOMINGOS DISSEI, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0360/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa instituir a Licença Provisória de Funcionamento - LPF para estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, cadastrados junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como veremos.

A Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, em seu artigo 1º, preconiza: "nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Acrescente-se, ainda, que a supracitada lei, em seu artigo 7º, prevê que as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento.

Como vemos, a respeito da matéria, a legislação em vigor condiciona a expedição da licença ao atendimento, por parte do munícipe, das exigências legais. Isso decorre do fato de que a licença traz consigo o pressuposto da definitividade, muito embora possa ser cassada, por exemplo, por ilegalidade superveniente.

Da leitura do presente projeto depreende-se que a intenção do autor é possibilitar a regularização dos estabelecimentos que estejam em situação irregular. Todavia, o caminho não é esse, pois não pode o Poder Público conceder "Licença Provisória de Funcionamento" ao estabelecimento que está em desacordo com a legislação vigente. Compete, sim, ao Município exercer o seu papel de fiscalizar o funcionamento das atividades desenvolvidas no âmbito de seu território.

Portanto, a concessão de licença provisória ao estabelecimento infrator da legislação vigente fere o princípio da razoabilidade.

De fato, o Poder Público edita leis fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício de atividades que devam ser policiadas e, após as verificações necessárias, outorga o respectivo alvará de licença, ao qual segue a fiscalização competente.

O alvará de licença é o instrumento utilizado pelo Poder Público para expressar seu consentimento formal à pretensão do administrado para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito que se encontre em consonância com os requisitos legais. Desvirtuado fica, portanto, o conceito de alvará de licença nesta propositura, na medida em que sua concessão estaria expressando, justamente, a aquiescência da Administração com a prática de atividades em desconformidade com a lei.

Além disso, ressalte-se que o projeto, no artigo 2º, cria regras de rotina administrativa, ferindo, assim, iniciativa privativa do Sr. Prefeito, pois a este cabe dispor sobre matérias de cunho estritamente administrativo.

Por fim, a proposta, em seus artigos 3º a 6º, ao atribuir funções às Secretarias das Administrações Regionais e de Finanças, fere o artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/00.

Domingos Dissei